



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.722682/2014-43  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-004.604 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2019  
**Recorrente** PANASONIC DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. IN SRF Nº 243/02. PRL. 60. ART. 18, INCISO II, LEI Nº 9.430/96. LIMITES LEGAIS RESPEITADOS.

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda Menos Lucro com margem de lucro se sessenta por cento (PRL 60)" previsto na IN SRF nº 243/02, não afronta o disposto no art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.959/00. (Súmula CARF nº 115.)

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial da Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob- Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de processo administrativo consubstanciado na lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 2.198 a 2.210), ano-calendário 2010, com base em suposta ausência de adição integral ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL de valores correspondentes a diferenças entre preços praticados em aquisições de bens importados, e preços parâmetros de importação.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 3.307 a 3.369) alegando a nulidade do auto de infração, dizendo que a IN SRF nº 243/2002 teria extrapolado sua competência, que essencialmente é de norma meramente regulamentar e interpretativa, e que por ser norma ilegal, não deveria ser adotada pela impugnante em prejuízo do cumprimento da determinação da sistemática prevista na Lei nº 9.430/96. Também aduz que a MP nº 478/09 constitui importante manifestação formal indicativa da falta de fundamento legal da IN nº 243/02 e que tal reconhecimento veio de forma patente na MP nº 563/13, convertida na Lei nº 12.715/2012.

Ademais, o sujeito passivo indica os erros e inconsistências que a fiscalização teria incorrido, resultando em “gritante discrepância” entre os resultados dos cálculos alcançados pelo contribuinte e pela fiscalização. Reproduz-se a seguir os erros apontados pela impugnante (e-fl. 3.321):

A base de cálculo foi apurada com base no total da quantidade vendida de produto acabado, quando correto seria o cálculo ser efetuado com base na quantidade vendida da matéria-prima importada, incluída no produto acabado;

Os ajustes unitários do PRL 60% são multiplicados pelas quantidades vendidas de produto acabado, ao invés das quantidades dos produtos importados que impactaram o lucro tributável do exercício de 2010;

Não foram consideradas as diferenças de unidades em que a matéria prima e produto acabado são controlados (quilograma, litros, unidade, entre outros).

Foi calculado um preço parâmetro por produto acabado, sendo que a legislação de Preços de Transferência dispõe sobre a importância de utilização da média ponderada para fins de determinação de um único preço parâmetro a ser comparado com o preço efetivamente praticado junto à pessoa vinculada.

A 4ª Turma da DRJ/FOR, em 24 de maio de 2016, sob o acórdão nº 08-36.042 (e-fls. 3.408 a 3.441), julgou a Impugnação parcialmente procedente; veja-se a ementa de tal decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2010**

**PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. OPÇÃO PELO MÉTODO.**

A possibilidade de o contribuinte ser intimado a apresentar novo cálculo de método de controle de preço de transferência, quando o originalmente adotado para o ano-calendário for desqualificado pela autoridade fiscal, somente é aplicada a partir dos fatos geradores do ano-calendário 2012.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. AJUSTE. IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabe a arguição de ilegalidade na IN SRF nº 243, de 2002, cuja metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Atentando para a ordem numérica dos percentuais considerados confiscatórios pela Corte Suprema, é possível concluir que a multa no percentual de 75% não se insere nessa qualificação.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

No AgRg no REsp 1.335.688-PR, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento das duas turmas que lhe compõem, no sentido de que “é legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário”, referenciando os seguintes precedentes: REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.09.2009; e REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.06.2010.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2010

Ementa: CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência dita reflexa, no que couber, o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 3.455 a 3.522) basicamente repisando os argumentos de sua Impugnação.

Em 20 de setembro de 2017, sob o acórdão 1301-002.617 (e-fls. 3.127 a 3.157), a 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CAREF, decidiu, em primeira votação, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário em relação à arguição de ilegalidade da IN SRF 243/2002, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild que votaram por declarar ilegal essa norma complementar, dar provimento ao recurso voluntário e considerar prejudicada a análise do recurso de ofício. Em segunda votação: (i) em relação ao mérito da exigência, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário; (ii) por voto de qualidade, negar provimento quanto ao pedido de não incidência de juros sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos

Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.  
Designada a Conselheira Milene de Araújo Macedo para redigir o voto vencedor.

Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010

MÉTODO PRL 60. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 243/02.  
LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, INCISO II, DO CTN.

A Instrução Normativa SRF n.º 243/02, ao interpretar o comando legal do art. 18 da Lei n.º 9.430/96, traduziu com precisão e sem extrapolar os limites legais a expressão matemática que alcança os objetivos da legislação de preços de transferência. A alegação de ofensa ao art. 97, II, do CTN decorre de interpretação equivocada do art. 18 da Lei n.º 9.430/96 que, em busca de redução no valor dos ajustes, afasta a aplicação da Instrução Normativa SRF n.º 243/02.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora devidos à taxa SELIC.

Diante da negativa, a Contribuinte interpôs Recurso Especial (e-fls. 13.171 a 13.373) alegando divergência sobre três matérias: a) cerceamento de defesa por ausência de intimação da recorrente dos cálculos da DRJ (acórdão paradigma n.º 9202-02.098); b) ilegalidade da IN n.º 243/2002 (acórdãos paradigmas n.º 1202-000.835 e 9101-001.691); c) juros de mora sobre multa de ofício (acórdão paradigma n.º 3402-003.817).

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 13.378 a 13.388) deu seguimento parcial ao recurso admitindo somente as duas últimas matérias referentes à IN SRF n.º 243/2002 (admitindo somente o acórdão paradigma 1202-000.835) e aos juros de mora, respectivamente.

Por fim, a Procuradoria apresentou Contrarrazões (e-fls. 13.418 a 13.461).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Relator.

### Conhecimento

Em síntese, no presente caso, a fiscalização entendeu que a contribuinte não teria aplicado a sistemática de cálculo para o método do Preço de Revenda Menos Lucro (PRL) 60% prevista na IN SRF nº 243/02, quando da apuração dos ajustes de Preços de Transferência relativos a bens importados. O resultado de tal inconformidade pela fiscalização, levou a recálculos que resultaram em um ajuste de preço de transferência a ser adicionado nas bases de cálculo de IRPJ e da CSLL (ano-calendário 2010) no valor total de R\$ 483.981.560,30, além de proceder a compensação de ofício do saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Mais especificamente, como bem elucidou o v. acórdão recorrido (e-fl. 13.135 – excerto do voto vencido):

A Recorrente é sociedade limitada que tem como atividade principal a industrialização e a comercialização de produtos elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos, dentre outros. (fls. 2975/3003). Desse modo, a Recorrente é contribuinte de diversos tributos, dentre os quais o IRPJ e a CSLL, objeto da presente autuação.

No contexto dessas atividades, no ano-calendário de 2010, importou diversos componentes necessários à sua produção no Brasil, os quais impactaram os lucros fiscais no referido período. Note-se que parte preponderante de tais transações foram praticadas com partes vinculadas no exterior, de sorte que, a fim de atender às regras de preços de transferência, efetuou os cálculos com base na Lei 9.430/96 e suas alterações posteriores.

Nesse sentido, conforme se depreende de sua DIPJ/11, tais cálculos, no que tange o preço parâmetro praticado, para fins de determinação dos limites de dedutibilidade dos valores das importações na apuração do IRPJ e da CSLL, foi apurado com base no Método do Preço de Revenda menos Lucro ("PRL"), de acordo com metodologia prevista na mencionada Lei e alterações.

Tal sistemática prevê uma margem de lucro de 60% ("PRL60") para produtos importados destinados à produção de outros bens, com vistas à depurar o preço parâmetro. Confira-se a fórmula aplicada pela Recorrente para a determinação do preço parâmetro:

$$\text{Preço Parâmetro} = \text{PV} - \text{ML } 60\% (\text{PV} - \text{VA})$$

Onde:

PV = preço líquido de venda (preço de revenda do bem importado, diminuído dos descontos incondicionais, dos tributos incidentes sobre as vendas e das comissões pagas)

ML 60% = margem de lucro de 60%

VA = valor agregado no País

Ocorre que, conforme visto, a autoridade autuante entendeu que a Recorrente não teria efetuado seus ajustes conforme os parâmetros enunciados na Instrução Normativa ("IN") 243/02. Nesse sentido, os cálculos dos preços parâmetros estariam incorretos, pois a fiscalização entendeu que a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final.

Desse modo, o agente fiscal ao refazer os cálculos do PRL, apurou o valor de R\$ 483.981.560,30, a ser adicionado nas apurações do IRPJ e da CSLL. Confira-se a formula por ele utilizada para a obtenção do preço parâmetro.

Preço Parâmetro =  $n\% \cdot PV + n\% \cdot PV \cdot 60\%$

Onde:

$n\% = VI / (VI + VA)$

$n\%$  = participação do componente importado "n" no preço de venda líquido

VI = custo do componente importado

VA = valor agregado à participação do componente importado

Como consequência das diferenças apuradas na ação fiscal, foi lavrado Auto de Infração exigindo a tributação devida em decorrência da suposta irregularidade, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

(...)

Em conclusão, a turma a quo (acórdão nº 1301-002.617), negando provimento ao recurso voluntário e de ofício, entendeu que *"a Instrução Normativa SRF nº 243/02, ao interpretar o comando legal do art.18 da Lei nº 9.430/96, traduziu com precisão e sem extrapolar os limites legais a expressão matemática que alcança os objetivos da legislação de preços de transferência. A alegação de ofensa ao art. 97, II, do CTN decorre de interpretação equivocada do art. 18 da Lei nº 9.430/96 que, em busca de redução no valor dos ajustes, afasta a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 243/02"*.

Apenas para que fique mais claro, vale rever a letra dos artigos de lei citados:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

(...)

Irresignada com a negativa, a Contribuinte interpôs **Recurso Especial** (e-fls. 13.171 a 13.373) alegando divergência sobre três matérias:

a) cerceamento de defesa por ausência de intimação da recorrente dos cálculos da DRJ;

b) ilegalidade da IN nº 243/2002;

c) juros de mora sobre multa de ofício.

A recorrente sintetiza assim seu posicionamento (e-fl. 13.367):

254. Em razão de todo exposto acima, pode-se concluir que:

(a) O presente Auto de Infração é nulo, uma vez que:

- a d. Delegacia de Julgamento ao acolher parcialmente os argumentos expostos pela Recorrente em sua Impugnação, quanto à existência de erro material no cálculo efetuado pela autoridade fiscal, elaborou novo cálculo, pela qual supostamente teria corrigido as falhas apontadas. No entanto, não foi oportunizado à Recorrente avaliar, nem mesmo se manifestar a respeito do mesmo, restando claro dessa forma que houve tolhimento do direito de defesa da Recorrente.

(b) Com relação ao mérito – a respeito da determinação contida na IN nº 243/02 x aquela prevista na Lei nº 9.430/96:

- no âmbito administrativo, sendo a Instrução Normativa mero veículo normativo de interpretação da lei tributária, não poderia trazer qualquer inovação que acarretasse majoração de tributo, pois estaria extrapolando os seus limites. Desta maneira, cabe à autoridade administrativa, quando do lançamento, a sua avaliação consoante ao disposto no veículo normativo direta e hierarquicamente superior. Na ausência de tal avaliação, cabe aos órgãos de julgamento preservar os direitos do contribuinte

- os cálculos e valores apurados pela recorrente estão em perfeita e clara conformidade com o disposto no artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430/96;

- a IN nº 243/02, fundamento principal dos cálculos efetuados pela D. Autoridade Fiscal, é ilegal, uma vez que contém disposições em nenhum lugar previstas na Lei nº 9.430/96, que acarretam aumento substancial e indevido no

valor dos ajustes tributáveis de Preços de Transferência e, portanto, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- por força da CF/88, bem como do CTN, somente a lei pode fixar a alíquota e a base de cálculo do tributo, ou majorar sua cobrança. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torna-lo mais oneroso;

- a IN n.º 243/02, enquanto norma regulamentar secundária, jamais poderia alterar o critério legal de apuração do PRL, agregando novos componentes às disposições da Lei n.º 9.430/96, de modo a tornar mais onerosos os ajustes tributáveis de Preços de Transferência. Trata-se de afronta ao nosso ordenamento jurídica e acarreta grande insegurança jurídica;

- a impossibilidade de Instrução Normativa inovar com relação ao disposto na lei já foi objeto de farta jurisprudência administrativa, inclusive em matéria de Preços de Transferência;

- a ilegalidade da IN n.º 243/02 é tão flagrante e notória que na Exposição de Motivos da MP n.º 478/09, ficou esclarecido que a MP visava instituir dispositivos legais, até então somente existentes em Instrução Normativa. Tal entendimento também é corroborado com a publicação da MP n.º 563/12, convertida na Lei n.º 12.715/2012, que expressamente adotou a sistemática de cálculo prevista na IN n.º 243/02;

- no que concerne a jurisprudência administrativa acerca da ilegalidade da IN n.º 243/02, a Recorrente não poderia deixar de sinalizar que recentes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais têm sido proferidas em desfavor do contribuinte, exclusivamente, em razão do voto de qualidade.

(c ) Não obstante a DRJ/FOR no seu recálculo do ajuste de Preços de Transferência no ano-calendário 2010, tenha reconhecido algumas incongruências no cálculo contestadas pela Recorrente em sua Impugnação, ainda prevaleceram algumas inconsistências que tornam inexigíveis o auto de infração como um todo, pelos seguintes argumentos:

- na planilha de demonstração do cálculo de Preços de Transferência elaborada pela D.DRJ/FOR (fl. 3407), para fins de determinação do valor do ajuste de Preços de Transferência, foi considerado o preço parâmetro individual encontrado para cada produto acabado, não se atentando para aplicação de média ponderada para determinação de um único preço parâmetro por insumo, conforme previsão na mencionada Instrução Normativa. Tal constatação também é apresentada no Parecer Técnico da Deloitte Touche Tohmatsu (fls. 3528/3536);

- a quantidade de mercadorias sujeitas às regras de Preços de Transferência, consideradas pela D. Fiscalização e também pela revisão da DRJ/FOR não condiz com a realidade, pois nem todas essas mercadorias foram efetivamente realizadas – nem todas impactaram o resultado da Recorrente no ano-calendário de 2010, como também evidenciou o Parecer Técnico da Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda (fls. 3528/3536);



- embora na impugnação, a Recorrente já tenha demonstrado ilustrativamente à circunstância do insumo “L5EDDAT0001”, que apenas 804 unidades teriam sido importadas de parte relacionada, enquanto no cálculo do ajuste realizado pela D. Fiscalização foi utilizada a quantidade de 69.866 produtos, no v. acórdão prolatado pela DRJ/FOR a D. Autoridade Julgadora concluiu que não houve a comprovação por parte da Recorrente de que apenas 804 unidades teriam sido importadas de pessoa jurídica vinculada. Dessa maneira, a Recorrente fez nova juntada de memória de cálculo para cada insumo apresentada a D. Autoridade Fiscal quando do procedimento de fiscalização, para fins de esclarecer a divergência asseverada pela D. Autoridade Julgadora (fls. 3583/3608). Adicionalmente, em virtude da ausência de diligência, a Recorrente também fez a juntada de todas as Declarações de Importação relacionadas a este produto (fls. 3609/4735). Tudo para comprovar que tanto a D. Autoridade Fiscal como a Autoridade Julgadora utilizaram insumos de partes não relacionadas para fins de cálculo do ajuste de Preços de Transferência, gerando um valor de ajuste distorcido;

- considerando que a Recorrente somente optou pelo método PRL 60% nos termos da Lei 9.430/96, por se tratar da técnica mais favorável, uma vez efetuado o cálculo de Preços de Transferência na sistemática da IN nº 243/02, como se mostrou indubitavelmente mais onerosa, preserva-se o direito da Recorrente em utilizar um outro método mais favorável para os itens que possuir documentação suporte, ou seja, há dados suficientes para aplicação do Método dos Preços Independentes Comparados (“PIC”) para alguns itens (fls. 3528/3536);

(d) Com relação aos juros de mora sobre a penalidade aplicada, não poderia prevalecer essa atualização pelo seguinte argumento:

- não poderia ser aplicado juros SELIC sobre a multa de ofício, sob pena de agravamento de sanção, o que seria inadmissível nos termos do artigo 161 do CTN.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 13.378 a 13.388) deu seguimento parcial ao recurso admitindo somente as duas últimas matérias referentes à IN SRF nº 243/2002 e aos juros de mora, respectivamente.

Por sua vez, a Procuradoria apresentou Contrarrazões (e-fls. 13.418 a 13.461) questionando o conhecimento/cabimento do recurso quanto à matéria “juros de mora sobre a multa de ofício”, alertando que há súmula deste Conselho (súmula CARF nº 108), cujo entendimento se coaduna com o do v. acórdão recorrido, razão pela qual, com base no Regimento Interno - CARF (art. 67, §3º), o recurso não deveria ser conhecido já que não há divergência quanto ao tema.

Cabe neste momento, registrar que a recorrida possui razão. Contudo, acrescento o detalhe de que não somente a matéria referente aos juros de mora já foi sumulada por este Conselho, em desfavor da recorrente, bem como a matéria referente a ilegalidade da IN SRF nº 243/2002, também o foi, resultado na súmula CARF nº 115. Acompanhe-se a redação do enunciado:

**Súmula CARF nº 115** - A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Relembre-se também o texto da súmula CARF nº 108:

**Súmula CARF nº 108** - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Pois bem, como bem apontou a recorrida, de fato o Regimento Interno – CARF em seu artigo 67, §3º prevê que:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

(...)

Some-se a tal entendimento, a previsão do caput do art. 72, contida no mesmo regimento:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Disto, se compararmos a decisão da Turma *a quo*, com os enunciados sumulares, fica evidente a harmonia entre os elementos, vez que tanto o v. acórdão recorrido quanto as súmulas, estão no sentido de declarar a legalidade da IN SRF nº 243/02 e a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, razão pela qual, não é possível conhecer do recurso especial.

Antes de concluir, oportuno dizer que este processo tem uma característica peculiar: trata-se aqui do ultimo processo da pauta, do ultimo dia de julgamento, da nossa última reunião do ano e é o último processo que pauto e relato no âmbito deste órgão julgador, em vista de minha iminente renúncia ao cargo.

Pedindo especial licença às partes (contribuinte e PGFN) gostaria de consignar o orgulho de ter integrado o CARF nesses últimos 04 anos de julgamento, dentre eles 1 ano e meio nesta Câmara Superior, órgão que tem sido a cada dia mais, exemplo de eficiência, celeridade e transparência, concretizado em cada um dos colegas que neste momento integram a Turma.

Cumprimento as partes pela boa-fé na conduta processual no caso concreto, e que seja também um modelo para todos os demais, nos anos vindouros.

Ante o exposto, colegas, voto para NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte, mantendo-se o v. acórdão recorrido em sua integralidade.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei